



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº. 114/2013.

Exonera ocupante de Cargo Efetivo a pedido, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO ALMEIDA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições e com base nos incisos VI e IX, do Art. 74, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, do Cargo efetivo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, Matrícula 02256-1, o servidor FABIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA,

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Antônio Almeida, em 12 de setembro de 2013.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se:

Leocadio Brites de Abreu
Secretário de Administração

Numerada, registrada e publicada a presente Portaria, no mural da Prefeitura e em outros locais públicos do município nesta data; e no jornal "Diário Oficial dos Municípios", também em 13 de setembro de 2013.

Vanilda Cavalcante Costa
Chefe de Gabinete



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇA

Projeto de Lei nº 010/2013, de 26 de junho de 2013, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, "CRIA A COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA DO PIAUÍ", e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em SESSÕES ORDINARIAS, por dois terços em primeiro e segundo turno, realizadas em 14/08/2013 e 04/09/2013 respectivamente, conforme ofício nº 096/2013 de 05 de setembro de 2013, da referida Câmara municipal, endereçado ao Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

SANCIONO a presente LEI de iniciativa deste PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que "CRIA A COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA DO PIAUÍ", e dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em SESSÕES ORDINARIAS, por dois terços em primeiro e segundo turno realizadas em 14/08/2013 e 04/09/2013 respectivamente, conforme ofício nº 096/2013 de 05/09/2013, da referida Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito municipal de Antônio Almeida (PI), em 13 de setembro de 2013.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, sob o número de ordem 193/2013 (hum, nove, três, barra, dois, zero, hum três), aos 13 dias do mês de setembro de 2013.

VANILDA CAVALCANTE COSTA
Chefe de Gabinete do Prefeito



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 011/2013, de 26 de junho de 2013, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, SOB O REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei obteve aprovação pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em SESSÕES ORDINARIAS, por dois terços em primeiro e segundo turno, realizadas em 14/08/2013 e 04/09/2013 respectivamente, conforme ofício nº 097/2013 de 05 de setembro de 2013, da referida Câmara municipal, endereçado ao Executivo Municipal.

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

SANCIONO a presente LEI de iniciativa deste PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, SOB O REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", e dá outras providências, aprovada pela Câmara de Vereadores de Antônio Almeida, em SESSÕES ORDINARIAS, por dois terços em primeiro e segundo turno realizadas em 14/08/2013 e 04/09/2013 respectivamente, conforme ofício nº 097/2013 de 05/09/2013, da referida Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito municipal de Antônio Almeida (PI), em 13 de setembro de 2013.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, sob o número de ordem 192/2013 (hum, nove, dois, barra, dois, zero, hum três), aos 13 dias do mês de setembro de 2013.

VANILDA CAVALCANTE COSTA
Chefe de Gabinete do Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº. 192/2013

Antônio Almeida-PI, 13 de setembro de 2013.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal direta e indireta, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ saber que o Poder Legislativo de Antônio Almeida aprovou e ele sanciona a presente Lei, nos seguintes termos:

Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob o regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art.2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - assistência a ações e serviços públicos de saúde;
- III - combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV - realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V - admissão de profissional de serviço técnico especializado, para as áreas da educação, saúde e assistência social;

(Continua na próxima página)



GABINETE DO PREFEITO

VI – substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados;

VII- substituir servidores do quadro administrativo lotados na Educação, Saúde ou Assistência Social, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados;

Parágrafo Único – As contratações previstas nesta Lei serão feitas pelo tempo determinado de 01 (um) a 02 (dois), podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado a necessidade da contratação.

Art.3º- O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pela Secretaria de Administração, após apresentação de justificativas da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial do Município de Antônio Almeida ou similar legalmente adotado e dos meios de comunicação, dispensado de concurso público.

§ 1º Da proposta de que trata o caput devem constar:

- I – comprovação de sua necessidade;
- II – período de duração;
- III – número de pessoas a serem contratadas;
- IV – estimativa de despesas.

§ 2º – A avaliação do processo seletivo simplificado de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas pelas seguintes modalidades:

- I – Prova escrita;
- II – Provas Escritas e análise de títulos;
- III – Análise de Currículos, por meio de avaliação de títulos;

§ 3º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I a III do art. 2º prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

Art.4º – É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas por estas pessoas políticas.

§ 1º A infração ao disposto no caput desse artigo, importará, sem prejuízo da nulidade do contrato, na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal de Antônio Almeida.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 4º Na contratação de pessoal, será respeitado o valor do salário mínimo nacional, assim como a política salarial do Município ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública.

Art. 5º – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I – pelo óbito do contratado;
- II – pelo término do prazo contratual;
- III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
- V – quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;
- VI – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato não confere direito à indenização, inclusive na hipótese de rescisão por conveniência administrativa.

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art.6º- Ao contratado é proibido:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos de encerramento do seu contrato anterior;

IV – participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art.7º – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

Art.8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Antônio Almeida (PI), em 13 de setembro de 2013.

JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇA

LEI MUNICIPAL Nº. 193/2013

Antônio Almeida-PI, 13 de setembro de 2013.

Cria a Coordenação Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Antônio Almeida Piauí e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Antônio Almeida, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a Coordenação Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Antônio Almeida-PI diretamente subordinada ao Prefeito ou a seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º – Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
- II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.
- IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º – A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º – A Coordenação Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º – A COMDEC compor-se-á de:

- I. Presidente
- II. Conselho Municipal
- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operacional

Art. 6º – O Presidente da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal competente ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município, bem como a gestão
(Continua na próxima página)